



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 37/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Veto nº 11/19 - Parcial – Jurídico - Projeto de Lei nº 230/18 – Autoria Vereadores Kiko Beloni e Luiz Mayr Neto– “Institui o Programa Consumo Consciente da Água a ser observado nos equipamentos públicos do Município e recomendado à população de modo geral”

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto parcial do Senhor Prefeito ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 230/18 que “Institui o Programa Consumo Consciente da Água a ser observado nos equipamentos públicos do Município e recomendado à população de modo geral”

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto parcial jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e renúncia de receita pela concessão de benefícios fiscais.

I – VÍCIO DE INICIATIVA

Quanto ao primeiro aspecto apontando como inconstitucionalidade as razões expostas no veto restringiram-se a apontar que houve invasão de poderes ofendendo o art. 5º da Constituição Estadual.

Todavia, a proposição vetada não tratou de matéria cuja competência exclusiva seja do Executivo senão vejamos.

Segundo a “Teoria da Divisão de Poderes” ou “Sistema de Freios e Contrapesos” consagrada por Montesquieu em seu livro “O Espírito das Leis”, baseado nas obras “Política” de Aristóteles e “Segundo Tratado do Governo Civil” de John Locke sistematiza-se a divisão de poderes, estabelecendo a autonomia e os limites de cada poder. Essa divisão clássica é prevista no artigo 2º da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Assim, de acordo com esse sistema cada poder, Legislativo, Executivo e Judiciário, é autônomo e deve exercer determinada função, controlada pelos outros poderes, sendo então independentes e harmônicos entre si. Nesse contexto o Poder Legislativo tem a função típica de legislar e fiscalizar, ao passo que o Poder Executivo administra.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município estabelece quais são os projetos cuja iniciativa é privativa do Prefeito:

“Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.”

A matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Art. 200. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido de:

(...)

V - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão."

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local,*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 9.891, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ NORMA QUE "CRIA O SISTEMA DE UTILIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF PRETENSÃO IMPROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...) A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 9.891, de 27 de setembro de 2016, do Município de Santo André, que "cria o sistema de utilização de águas pluviais nos prédios públicos municipais e dá outras providências" (fls. 02),
verbis:

Art. 1º. *Institui o sistema de utilização de águas pluviais, objetivando à sua captação, armazenamento e utilização pelas edificações do Poder Executivo Municipal.*

Art. 2º. *Os imóveis pertencentes ao Poder Executivo Municipal, sempre que as condições técnicas de engenharia assim permitirem, serão submetidos às adequações necessárias ao cumprimento desta lei.*

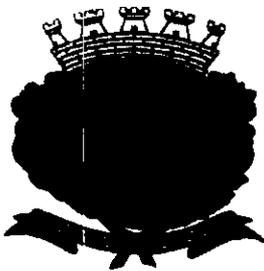
Art. 3º. *Cada imóvel terá à disposição, no mínimo, uma caixa de água, destinada exclusivamente ao armazenamento de água pluvial, separada das caixas coletoras de água potável, ficando sua utilização destinada às atividades que dispensem o uso de água potável, tais como a descarga de vasos sanitários, torneiras externas, lavagem de fachadas, janelas, pisos, calçadas e veículos, irrigação de hortas e jardins, tanques, máquinas de lavar, etc.*

Art. 4º. *Os prédios públicos municipais que executarem atividades que permitem o uso de água não potável deverão, no prazo de dois anos, ser equipados com reservatórios de águas pluviais para o efetivo cumprimento desta lei.*

Art. 5º. *O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.*

Art. 6º. *Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a partir de sua publicação."*

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

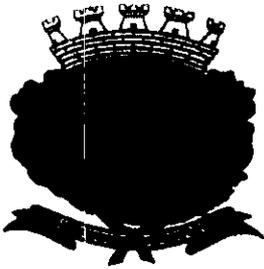
pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local se utilizar do parâmetro constitucional federal, conforme entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral¹. (1 STF. Recurso Extraordinário no 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.)

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro aspecto substancial, ou nomoestática constitucional, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Supramencionado artigo 61, §1º, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria constitucional, está consubstanciado no art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo. A seguir transcrição deste artigo e incisos relevantes para o deslinde da questão:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

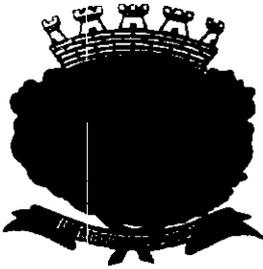
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.”

Pois bem. Analisando o trâmite do processo legislativo, acostado a fls. 12/34, constata-se que a iniciativa do projeto adveio do Vereador Luiz Zacarias de Araújo Filho (fls. 14). Ocorre que não há qualquer interferência entre os Poderes, ou vício de iniciativa a macular a constitucionalidade da norma impugnada. Conforme julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, quando proposta por parlamentar local, por suposta interferência entre Poderes, apenas quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, (ii) ou ainda dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

A Lei no 9.891, de 27 de setembro de 2016, do Município de Santo André, que cria o sistema de utilização de águas pluviais nos prédios públicos municipais, evidentemente não dispõe sobre a estrutura ou organização de órgãos públicos, menos ainda trata do regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, ausente qualquer violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual.

Ademais, este E. Órgão Especial vem adotando reiteradamente a tese exposta. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 9.594/2018, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO NOS EDITAIS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ENDEREÇO COMPLETO DAS EMPRESAS VENCEDORAS NAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADA INICIATIVA RESERVADA QUE É EXCEÇÃO À REGRA DA INICIATIVA LEGIFERANTE COMUM OU CONCORRENTE QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE LEI QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES PRESTÍGIO À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS RELAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO COM SEUS ADMINISTRADOS AÇÃO IMPROCEDENTE." (TJ/SP. Órgão Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

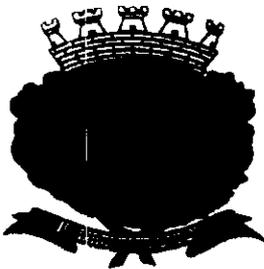
ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2034277-81.2018.8.26.0000, rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 06 de junho de 2018, destacado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. Ação direta julgada improcedente.” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2210588-58.2017.8.26.0000, rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO, j. em 25 de abril de 2018, destacado).

Por fim, saliento que a Lei ora impugnada não padece do vício de inconstitucionalidade por inexistir previsão das fontes de custeio. Consonante posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), adota-se a tese de que este fato, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, tendo como consequência sua inexecutabilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada. É o que se depreende da ementa a seguir:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente Usurpação de atribuição pertinente à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente.” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017, destacado).

Em suma, a norma impugnada não padece de vício de inconstitucionalidade.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2022813-60.2018.8.26.0000)

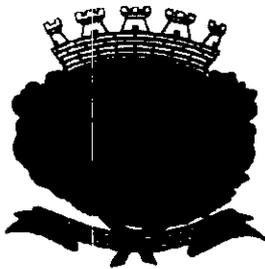
II – RENÚNCIA DE RECEITA

Neste aspecto o Executivo assevera que o projeto de lei traria redução de receita sem o devido estudo de impacto orçamentário ao tratar da concessão de benefícios fiscais.

Todavia, o trecho vetado traz norma abstrata cuja regulamentação específica ficará a cargo do Executivo, o qual terá a possibilidade de realizar os devidos estudos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matéria semelhante dos quais se extraem os princípios aplicáveis ao caso em tese:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o “Novo Regime Fiscal”, o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o “Novo Regime Fiscal”, instituído pela Emenda Constitucional nº95/2016, não se aplica aos Municípios.

O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado.

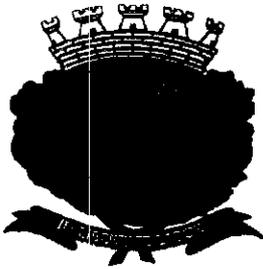
Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que for requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina.

Ação julgada improcedente.

(...)

*5. Não se vislumbra, ainda, a alegada ofensa ao artigo 174, caput, e §6º, da Constituição Paulista, uma vez que a lei vertente **não aborda matéria orçamentária**. Dispõe, como exposto pelo próprio autor, sobre **direito tributário**, criando a possibilidade de se conceder desconto no IPTU aos contribuintes que “adotem ações ecológicas no âmbito do município”, estabelecendo parâmetros para que isso seja aferido.*

*Nesses termos, salienta-se que o dispositivo constitucional em tese violado estabelece que **“O projeto de lei orçamentária será acompanhado de***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

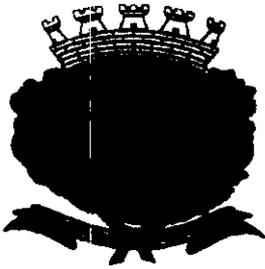
ESTADO DE SÃO PAULO

*demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, enquanto, reitere-se, a Lei Complementar do Município de Ribeirão Preto apenas estabelece os casos e requisitos para que se possibilite a redução do valor do IPTU, ou seja, **trata de incentivo tributário**, de modo que a restrição do artigo citado também não se aplica ao caso dos autos.*

*Corroborando esse entendimento, cita-se precedente deste **Órgão Especial** que julgou questão semelhante: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO 'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL IRRELEVÂNCIA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º E §§ 2º E 6º DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INOCORRÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.”*

*E, respeitadas as diferenças entre cada um dos casos, faz-se oportuno citar precedente do **Supremo Tribunal Federal** que asseverou: “(...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica do pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário.”*

6. Também não resta caracterizada infringência ao disposto no artigo 176, incisos I e II, da Constituição Paulista, considerando-se que (i) a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

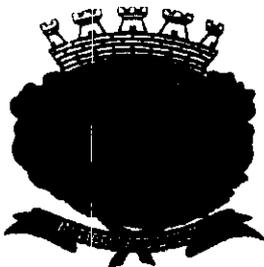
ESTADO DE SÃO PAULO

*Complementar do Município de Ribeirão Preto instituiu modalidade de incentivo fiscal, o que, por sua vez, significa que o caso é de renúncia de receita e não assunção de gastos, e, principalmente, (ii) o diploma vertente dispõe sobre uma **proposição futura**, pois os descontos previstos em seu bojo somente serão efetivados no exercício financeiro seguinte àquele em que for requerido.*

Ademais, destaque-se, o artigo 3º da normativa impugnada estipula que “para a concessão dos benefícios observar-se-á o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”.

Plenamente viável, portanto, a inserção dos reflexos financeiros decorrentes da concessão do benefício e a previsão de eventuais medidas compensatórias no planejamento orçamentário do ano subsequente, nos termos do que determina o já citado artigo 174, §6º, da Constituição Paulista, que, por sua vez, guarda simetria com o artigo 165, §6º, da Constituição da República.

*Como leciona Hely Lopes Meirelles, em estudo do conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal, “(...) O projeto de LOA deve ser elaborado nos termos das normas constitucionais pertinentes, acima indicadas, de forma compatível com o plano plurianual, a LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/1964 e a lei orgânica do Município. Nos termos do art. 5º da LRF, a LOA conterà, em anexo, um demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, previsto no §1º do art. 4º; **também instruirá o projeto da LOA um demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (CF, §6º do art. 165), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;** conterà, ainda, reserva de contingência cuja forma de utilização e*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

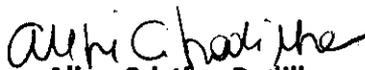
montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2201892-96.2018.8.26.0000)

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade, reiterando os termos e fundamentos constantes do parecer DJ nº 25/2019 encartado no processo legislativo.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

D.J., aos 10 de abril de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795